



C O F F I T O

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE JULGADORA DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

EMENTA: RENÚNCIA COLETIVA. VALIDADE. EXERCÍCIO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. AFASTAMENTO DE EX CONSELHEIROS. ANORMALIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA EX-CONSELHEIRA, DRA. ROSA IRLENE MARIA SERAFIM, QUE ATUALMENTE OCUPA POR DECISÃO DO PRESIDENTE DO CREFITO-11 O CARGO DE TESOUREIRA. AFASTAMENTO DO EX CONSELHEIRO SUPLENTE. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS.

O procedimento administrativo tem como objetivo verificar irregularidades ocorridas no CREFITO-11.

O COFFITO editou o Acórdão nº 553, de 03 de fevereiro de 2023, após uma renúncia coletiva no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região.

Ao que se verifica a renúncia de fls. 01 a 04 foi protocolizada no COFFITO e no próprio CREFITO-11 dando conta que 08 (oito) Conselheiros promoveram uma renúncia, de forma livre e desimpedida, a saber firmaram a renúncia coletiva os seguintes conselheiros (segundo informação de fl. 02 emitida pelo protocolo do próprio CREFITO-11):

a) João Batista da Silva Júnior



C O F F I T O

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

- b) Cristina Lopes Afonso
- c) Natália Cristina Azevedo Queiroz
- d) Marta Maria Neto Silva
- e) Thiago Henrique Arantes Vasconcellos
- f) Rosa Irlene Serafin
- g) Darlan Martins Ribeiro
- h) Erikson Custódio Alcantra

Após a referida renúncia o COFFITO instou o CREFITO-11 a demonstrar a recomposição do Plenário, a fim de demonstrar a normalidade administrativa e financeira no Conselho Regional, o que foi respondido por meio do Ofício nº 02/2023/PRES/CREFITO-11, com a informação contida às fls. 06 e 07, que dá conta que em reunião plenária participou profissional que renunciou o mandato.

Com isso o Plenário do COFFITO resolveu verificar a situação de que poderia estar diante de uma irregularidade administrativa, que sobeja evidentemente uma anormalidade, uma vez que pessoas sem mandato estavam, ao arrepio da Lei Federal nº 6.316 e do próprio Regimento Interno da Autarquia Regional praticando atos administrativos que somente profissionais com mandato poderiam fazê-lo.

O Presidente da Comissão Processante Julgadora então fez editar despacho intimando o CREFITO-11 deixando claro, à fl. 21, a situação consistente de profissionais não mais conselheiros estarem na composição do Plenário do CREFITO-11.

O caso mais grave consta em relação a Diretora Tesoureira, a Dra. Rosa Irlene Maria Serafin, que está ocupando cargo de diretoria e, portanto, congrega função executiva em especial, e em conjunto com o Presidente do



C O F F I T O

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

CREFITO-11, ordenar despesas e demais atos relacionados a gestão de recursos públicos do CREFITO-11.

Na defesa o CREFITO-11 informa que a renúncia coletiva não poderia se dar da forma como se deu, alegando que seria necessário uma espécie de ratificação, sustentando o disposto da Lei nº 9.784/99, que na visão do COFFITO seria aplicável ao caso concreto.

Aduziu igualmente que a Dra. Rosa Irlene Maria Serafin se arrependeu e protocolou o arrependimento à fl. 81.

O que se viu, a par da situação da Dra. Rosa Irlene, é que o CREFITO-11 dificultou a divulgação do ato potestativo dos profissionais e, em especial, em relação à Dra. Rosa Irlene Maria Serafin, informou ter recebido um pedido de retratação da renúncia, permitindo-se, portanto, que a referida profissional viesse a retornar aos quadros de conselheira regional e, por consequência, a operar o caixa do conselho regional em conjunto com o Presidente do CREFITO-11, que por sua vez a manteve nessa condição.

No curso do processo a defesa insistiu na tese de que a renúncia não era automática e que não havia qualquer irregularidade na gestão das contas por profissional que teria em tese renunciado e após se arrependido.

Fato é que no curso do processo administrativo o CREFITO-11 buscou produzir prova oral, que foi indeferida por ser absolutamente impertinente, eis que os fatos apurados poderiam ser verificados por meio documental, eis que toda a matéria é de direito.

O CREFITO-11 então ajuizou ação judicial, por meio de escritório externo contratado aos auspícios dos cofres públicos do CREFITO-11, alegando irregularidades na condução deste processo que, segundo a 3ª Vara Federal de Brasília não ocorreu, reforçando a regularidade dos atos praticados por este órgão do COFFITO, que sobretudo respeitou os direitos ao contraditório e da ampla defesa,

SEDE:

SRTS – Quadra 701 – Conj. L – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 – Brasília – DF – CEP.: 70.340-906
Tel.: (61) 3035-3800 – Fax: (61) 3321-0828 – E-mail: coffito@coffito.org.br



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

e reforçou a Sentença nos autos do processo nº 1048461-97.2023.4.01.3400 (fls. 231 a 236) que cabe ao COFFITO a fiscalização primária dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Em relação ao poder de fiscalização primária esta decorre da Lei Federal nº 6.316/75:

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

(...);

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

Há precedentes judiciais e em especial do Tribunal de Contas da União que reforça a necessidade e o poder dever do COFFITO de fiscalizar atos de gestão dos Conselhos Regionais.

Portanto, estando as questões relativas ao procedimento bem versadas e discutidas nos autos do processo nº 1048461-97.2023.4.01.3400, em que se demonstrou a regularidade do procedimento, passa-se ao mérito da discussão, eis que a decisão judicial confirma que o COFFITO está agindo com regularidade e em observância ao Princípio da Legalidade ao apurar irregularidades cometidas na gestão do CREFITO-11.

Dito isso, em primeiro lugar é preciso verificar a natureza jurídica do ato de renúncia.

As eleições para os Conselhos Regionais e Federais se dão para um colegiado, sendo 09 efetivos e 09 suplentes e a distribuição de cargos executivos são indiretos, portanto, os profissionais não votam para os cargos de presidente, vice-presidente e diretores tesoureiro e secretário, estando os dois primeiros cargos

SEDE:

SRTS – Quadra 701 – Conj. L – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 – Brasília – DF – CEP.: 70.340-906
Tel.: (61) 3035-3800 – Fax: (61) 3321-0828 – E-mail: coffito@coffito.org.br



C O F F I T O

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

sujeitos a eleições indiretas e os dois últimos referidos sujeitos à escolha do presidente eleito pelo Plenário.

O mandato de conselheiro regional é obtido por meio de uma eleição a cada quadriênio. Ou seja, uma vez observadas as normas eleitorais previstas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o profissional que se submeteu ao escrutínio, com um conjunto de colegas, formando uma chapa, se eleito, adquire o direito de tomar posse no cargo de conselheiro.

Trata-se evidentemente de vinculação direta entre a escolha democrática e o exercício do cargo eletivo pelo prazo de 04 anos, podendo, por ausência de limitação legal os conselheiros regionais ou federais serem reeleitos a cada quatro anos, bastando apenas que se inscrevam para as eleições do CREFITO ou COFFITO e não reúna contra si uma causa de inelegibilidade, que não vem ao caso aqui para o tratamento deste procedimento.

Posto isto, todos os renunciantes para assumirem os cargos foram escolhidos na urna e adquiriram o direito de gerir os rumos do Conselho Regional pelo prazo de 04 anos, sendo que o mandato não é um direito absoluto e se submete aos rigores legais e regimentais e pode ser extinto em caso de inobservância dos deveres normativos a estes vinculados e por vontade própria no caso de renúncia.

Inobstante a forma de obtenção dos mandatos se dar por meio de eleição direta em uma chapa, cada conselheiro passa a ter o direito de exercer o mandato e não depende para as decisões que toma durante o período do mandato de qualquer autorização prévia dos eleitores ou até mesmo do referendo destes ou de sujeitar suas opiniões e votos aos demais Conselheiros, uma vez que podem e devem exercer o seu mandato com autonomia e dentro da colegialidade se chegará ao desejo da maioria dos Conselheiros, que certamente pode ou não expressar o que desejam os eleitores, que nas urnas hão de julgar as suas decisões no curso do mandato.

SEDE:

SRTS – Quadra 701 – Conj. L – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 – Brasília – DF – CEP.: 70.340-906
Tel.: (61) 3035-3800 – Fax: (61) 3321-0828 – E-mail: coffito@coffito.org.br



C O F F I T O

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

E, na mesma medida que não requer autorização dos eleitores ou referendo destes para os seus votos e posicionamentos, assim como não existe nenhuma submissão entre os Conselheiros (sendo a Presidência sobretudo um cargo de eleição indireta e meramente administrativo) não cabe ao próprio Conselho Regional limitar o exercício do direito de renunciar ao mandato, caso assim entenda o Conselheiro Regional ou Federal, que sequer precisa apresentar qualquer fundamento para o exercício do direito de renunciar ao cargo, por se tratar de um direito potestativo.

No caso concreto, o Conselho Regional criou um artifício para obstaculizar o exercício do direito legalmente previsto de renunciar ao mandato, impondo, sem que haja Lei neste sentido a necessidade de que a renúncia ocorra em documento individualizado, realizando uma interpretação incabível do disposto no art. 51, § 1º da Lei nº 9.784/99.

A se ver, criara a gestão do CREFITO-11 uma condicionante inexistente na Lei ou nas normas do COFFITO para reconhecer a renúncia, visto que a renúncia não depende de aceite ou concordância do ente público e nem mesmo de qualquer ato de ratificação.

A renúncia é um ato individual e, como não depende de nenhum ato ou contraponto do Conselho Regional, se constitui em ato de natureza potestativa e irrevogável, eis que o efeito é imediato, e não cabe ao Conselho Regional exigir qualquer formalidade, que a Lei não tenha feito para reconhecer a renúncia de qualquer Conselheiro, que na medida que assina o ato de renúncia toma para si os efeitos extintivos de seu próprio mandato

Estranhamente o Conselho Regional tentou impedir o efeito prático das renúncias, agindo sem qualquer amparo do Princípio da Legalidade, eis que a Lei Federal nº 6.316/75 é bastante direta ao dispor que extingue-se o mandato com a renúncia e não se impõe na referida Lei qualquer formalidade para a

SEDE:

SRTS – Quadra 701 – Conj. L – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 – Brasília – DF – CEP.: 70.340-906
Tel.: (61) 3035-3800 – Fax: (61) 3321-0828 – E-mail: coffito@coffito.org.br



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

implementação da perda ou extinção do mandato por meio desta, a se ver o que dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei:

Art. 4º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

Inobstante, a isso rechaça-se, por oportuno, a relação havida no feito entre a necessidade de aplicar o que dispõe o art. 51, §1º da Lei nº 9.784/99 ao caso concreto. O exercício da hermenêutica jurídica requer seja esta adotada de forma teleológica e sistemática. O caso da renúncia não se deu no curso de um processo administrativo e o dispositivo invocado o foi apenas e tão somente para dificultar o exercício de um direito dos ex-conselheiros, que após a renúncia deixaram de ser conselheiros imediatamente, passando a condição de ex-conselheiros.

O dispositivo se vincula à existência de um processo administrativo ou de um requerimento feito à Administração Pública, que no caso vertente não existe. Dois, a renúncia e o exercício dos mandatos é, sob o ponto de vista material, regulado por Lei Especial, não se aplicando no caso o dispositivo invocado, sobretudo, porque na Lei de regência o efeito imediato é a extinção do mandato, sendo desnecessário qualquer ato posterior para a implementação dos efeitos do ato jurídico *strictu sensu.*, que no plano da eficácia não é limitado pela Lei.

Não há qualquer sustentação lógica na ideia de criar, sem ato legal prévio, uma limitação para o exercício de um direito previsto na Lei nº 6.316, que tem por consequência o imediato fim do mandato daquele profissional renunciante. Claramente, tratou-se de um mecanismo para tentar opor-se dos efeitos políticos de uma renúncia coletiva que prenuncia problemas de ordem interna *corporis* do



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

CREFITO-11, eis que como se sabe é inédito que um Conselho, no curso de sua gestão tenha tantas autoridades autodeterminado o final de seus próprios mandatos.

Logo, o protocolo de um documento claro e firmado (assinado) pelo Conselheiro (ainda que esteja escrito a mão o seu nome, como se deu o caso concreto) é mais do que suficiente para extrair deste a sua vontade, que há de ser respeitada, levando em consideração a presumida capacidade dos profissionais que exerceram o mandato no CREFITO-11.

Assim, esta Comissão reconhece e declara a ilegalidade do ato determinado pelo CREFITO-11 de impor aos renunciantes de buscarem uma espécie de confirmação do ato de renúncia, que no sentir desta Comissão Processante Julgadora tinha o intuito de impedir os efeitos imediatos do ato unilateral, situação esta que não se sujeita a aceitação ou qualquer formalidade que dependa dos demais conselheiros não renunciantes, do presidente ou dos demais órgãos do CREFITO, inclusive, de seu plenário. No caso concreto, a assessoria jurídica praticamente passou a analisar o ato de renúncia e criou condição suspensiva por meio de parecer jurídico, o que é incabível e é antinormativo, tendo em vista, inclusive, que o órgão consultivo não possui força decisória.

Finalmente, a Lei igualmente não determina a forma para a prática de ato jurídico (renúncia). Ou seja, se a lei não determina forma específica não cabe ao intérprete fazê-lo, no esteio do que determina o art. 107 do Código Civil Brasileiro, aplicável por força do art. 185 (também do Código Civil) aos atos jurídicos unilaterais *strictu sensu*, como é o caso da renúncia.

A Lei nº 6316 não define forma específica nada obstando que o documento seja coletivo e ou firmado a "mão", mesmo porque o intuito claro do grupo de conselheiros era demonstrar a inequívoca insatisfação com o CREFITO-11 (sua direção), ou seja, os ex-conselheiros em ato claramente de natureza política e posicionamento em razão de questões havidas e interna *corporis* do próprio

SEDE:

SRTS – Quadra 701 – Conj. L – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 – Brasília – DF – CEP.: 70.340-906
Tel.: (61) 3035-3800 – Fax: (61) 3321-0828 – E-mail: coffito@coffito.org.br



C O F F I T O

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

CREFITO-11, repita-se, que não é objeto de análise aqui, manifestaram a sua vontade de não permanecer na gestão e declararam isso de forma clara.

Portanto, é válido o documento firmado pelos Conselheiros Regionais renunciantes, não dependendo para o seu efeito de qualquer condição ou termo, eis que não há previsão legal para tanto.

Ainda, é possível verificar que os renunciantes fizeram o documento aportar ao CREFITO-11, bem como ao ente central (COFFITO) incumbido da fiscalização primária do CREFITO. Ou seja, tem se que atingiu o objetivo a renúncia eis que comunicada às instituições do Sistema COFFITO/CREFITO, portanto, o ato unilateral (manifestação de vontade) sem forma expressa vinculada chegou as instituições e, portanto, sobrevindo o conhecimento da vontade expressada não há como desconhecer ou ignorar os seus efeitos que são imediatos.

Ainda, é de se verificar que o CREFITO-11 adotou, confessadamente, diferentes condutas ao bel prazer dos ex-profissionais, que não eram mais conselheiros, com o beneplácito do Presidente Dr. Sérgio Gomes de Andrade, uma vez que para um Conselheiro ignorou o dever de realizar a publicação e declara isso expressamente nos autos, para outros procedeu com a publicação exigindo-lhes, contudo, a adoção de conduta não prevista em Lei como condição (ato de confirmação) e, principalmente, para a tesoureira do Conselho permitiu que uma profissional sem mandato, pois que renunciou o mandato, passasse a realizar ilegalmente os pagamentos do CREFITO-11 (ou seja, sem legitimação), o que somente foi possível com a leniência e desejo da autoridade principal, o Presidente, Dr. Sérgio Gomes de Andrade, que participou de forma decisiva para perpetuação da ilegalidade, pois aparentemente havia interesse desta autoridade de manter a Dra. Rosa Irlene Maria Serafin no cargo, mesmo sem que esta pudesse lá estar; cargo este que diz respeito à administração dos recursos financeiros do CREFITO-11.

SEDE:

SRTS – Quadra 701 – Conj. L – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 – Brasília – DF – CEP.: 70.340-906
Tel.: (61) 3035-3800 – Fax: (61) 3321-0828 – E-mail: coffito@coffito.org.br



C O F F I T O

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Para finalizar a questão da irreversibilidade da renúncia tem-se que uma vez que o ato jurídico em sentido estrito, de forma livre, em que resta evidente a capacidade do agente, tendo o ato objeto lícito (renúncia) é praticado, este passa a gerar efeitos imediatos, eis que no plano da eficácia o ato jurídico não resta submetido a nenhuma condição, termo e encargo. E, nessa condição, os renunciantes para que voltassem a exercer os cargos de conselheiro devem se submeter uma vez mais ao sufrágio ou seja se elegerem novamente, não havendo nenhuma hipótese de reversão do ato jurídico, uma vez que por ser ato jurídico em sentido estrito suas consequências defluem diretamente da Lei e não dependem de nenhuma outra ação do CREFITO ou do COFFITO, como seria próprio se estivéssemos tratando de direitos subjetivos, o que não é o caso. E, por esta razão é que o exercício de um poder, um potestade, a renúncia não abre caminho para a sua reversibilidade, quando praticado com os elementos do art. 104 do Código Civil Brasileiro, não existindo condição de reversibilidade na própria Lei de regência (Lei 6.316/75), como é o caso concreto, o que desautoriza os procedimentos do CREFITO.

Além disso, não se nega a renúncia ou não se informa a falsidade do documento (renúncia coletiva) em nenhum momento, tendo por incontrovertido que a vontade manifestada, a considerar que a Dra. Rosa Irlene Maria Serafin se encontrava no uso de suas faculdades mentais, ou seja, plenamente capaz, ao menos é de se ter a presunção de capacidade da ex-conselheira.

Ainda, sobre o cargo de Diretor-Tesoureiro verifica-se no Regimento Interno do próprio CREFITO-11 que:

Art. 19 – A eleição do Presidente e do Vice-Presidente e a designação do Diretor-Secretário e do Diretor-Tesoureiro procede-se na reunião do Plenário imediatamente a posse.

(..)

Art. 17- A Diretoria é composta:



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

I – pelo Presidente e Vice-Presidente, eleitos e empossados nos termos do inciso I do Art. 7o, da Lei no 6.316/75;

II – por um Diretor-Secretário e por um Diretor-Tesoureiro, designados pelo Presidente entre os membros efetivos do Plenário.

Parágrafo Único – O Diretor-Secretário e o Diretor-Tesoureiro são destituíveis “ad nutum”, por ato do Presidente.

Art. 24 – Incumbe ao Presidente do CREFITO, além das previstas em outros dispositivos deste Regimento, as seguintes atribuições:

(...)

X – movimentar com o Diretor-Tesoureiro as contas bancárias do CREFITO, assinando cheques e tudo mais exigido para o referido fim;
XI – elaborar com o Diretor-Tesoureiro a proposta orçamentária do CREFITO;
XII – assinar com o Diretor-Tesoureiro os balancetes, o balanço geral, as reformulações orçamentárias, o orçamento- programa e o processo de prestação de contas do CREFITO, e submetê-los à aprovação do Plenário até a data estabelecida, inclusive, aquela determinada para o julgamento do processo de prestação de contas do exercício;

Art. 27 – Incumbe ao Diretor-Tesoureiro, além das mencionadas em outros dispositivos deste Regimento, as seguintes atribuições:

I – zelar pelo atendimento dos compromissos financeiros do CREFITO nos respectivos prazos;

II – Supervisionar os serviços e atividades compreendidas na área econômico-financeira da Coordenação Geral;

III – participar e supervisionar os trabalhos de elaboração das reformulações orçamentárias, de orçamentos-programas, dos balancetes, do balanço geral e do processo de prestação de contas do exercício do CREFITO.

Nessa perspectiva, verifica-se que a escolha do Tesoureiro do CREFITO cabe ao Presidente, que como se viu insistiu a todo o tempo, não se sabe ao certo o motivo, por manter profissional não mandatária de cargo público com o poder, de em conjunto consigo, administrar os recursos do CREFITO-11.

SEDE:

SRTS – Quadra 701 – Conj. L – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 – Brasília – DF – CEP.: 70.340-906
Tel.: (61) 3035-3800 – Fax: (61) 3321-0828 – E-mail: coffito@coffito.org.br



C O F F I T O

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Oportuno verificar também, o que é óbvio, que somente pode ocupar o cargo de diretor-tesoureiro, conselheiro o que não é o caso da Dra. Rosa Irlene Maria Serafin.

Ou seja, todos os pagamentos realizados pelo Sr. Presidente do CREFITO-11 em conjunto com a Dra. Rosa Irlene Maria Serafin passaram a ser irregulares, desde da data da renúncia.

Há, como também já dito, indícios robustos da hipótese criminal de usurpação de cargo público, previsto no art. 328 do Código Penal, que dispõe como crime **“usurpar o exercício de função pública”**, que pode ter, inclusive, a pena elevada caso o agente venha auferir vantagem.

Diga-se de passagem, que a par de atuar na seara administrativa, caberá aos órgãos competentes, se entender ser o caso a apuração criminal, a que esta Comissão entende como necessário informar a existência de indícios da prática criminal por dever de ofício. Na situação acima, deve ser avaliada a conduta da suposta tesoureira, assim como a conduta do Presidente, que em conduta comissiva por omissão praticou a ilegalidade, bem como dos demais conselheiros que participaram da reunião que deu origem ao Acórdão nº 01, de 02 de janeiro de 2023, se assim entender o Plenário.

DECISÃO

Com base nas razões postas no relatório, e tendo por base a regularidade do procedimento reconhecida em sede de sentença nos autos do processo nº 1048461-97.2023.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal de Brasília,

SEDE:

SRTS – Quadra 701 – Conj. L – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 – Brasília – DF – CEP.: 70.340-906
Tel.: (61) 3035-3800 – Fax: (61) 3321-0828 – E-mail: coffito@coffito.org.br



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

os Conselheiros Federais que compõem a Comissão Processante Julgadora, nomeados no Acórdão nº 553, de 3 de fevereiro de 2023, **DECIDEM nos seguintes termos:**

(i) Determinar o imediato **AFASTAMENTO DEFINITIVO E IMEDIATO** de Rosa Irlene Maria Serafin da Tesouraria do CREFITO-11 e de qualquer função ou atividade de conselheira do CREFITO-11;

(ii) Determinar o **AFASTAMENTO DEFINITIVO E IMEDIATO**, caso ainda ocupe o cargo de suplente, o profissional Erikson Custódio Alcântara do cargo de Suplente de Conselheiro, eis que consta no sítio eletrônico do CREFITO-11 ser o profissional Conselheiro Suplente do CREFITO-11;

(iii) **Declarar a ILEGALIDADE de todos os pagamentos em reuniões deliberativas ou por exercício do cargo de diretora tesoureira de Rosa Irlene Maria Serafin,;**

(iv) Determinar, *ad referendum* do Plenário do COFFITO, a abertura de procedimento administrativo para, após o contraditório e a ampla defesa, apurar a responsabilidade da ex -conselheira Rosa Irlene Serafin e do Sr. Presidente pelo pagamento indevido de verbas de representação, se entenderem as autoridades processantes pela necessidade de devolução dos recursos por esta profissional outrora percebido;

(v) Em relação ao Sr. Presidente, Sérgio Gomes de Andrade, que manteve a Conselheira no cargo determinar:



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

a) que este nomeie novo Conselheiro Diretor Tesoureiro do CREFITO-11, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) da publicação deste Acórdão, devendo fazer a nomeação no Diário Oficial da União, sob pena de seu afastamento imediato do cargo de Presidente do CREFITO-11;

b) que apresente relatório sobre todos os pagamentos realizados com a anuência e execução conjunta entre si e a profissional Rosa Irlene Maria Serafin, bem como apresente nota explicativa para cada pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do prazo da publicação desta decisão;

(vi) Determinar, *ad referendum* do Plenário do COFFITO, que a CPMC instituída pelo Acórdão nº 638, de 29 de agosto de 2023, faça a avaliação do relatório previsto na alínea “b” do item iv acima e produza relatório circunstanciado a ser entregue ao COFFITO, cabendo no caso concreto do referido relatório observar o disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657, quanto a eventuais efeitos no reconhecimento de invalidade de atos administrativos, a fim de subsidiar futuras decisões quanto aos efeitos do reconhecimento da ilegalidade dos pagamentos;

(vii) Determinar, *ad referendum* do Plenário do COFFITO, a instauração de processo administrativo próprio para analisar eventual má conduta prevista no art. 530, inciso VII, da CLT (aplicável no caso concreto por força do art. 3º, §1ª, da Lei nº 6.316/75) ocasião em que o Dr. Sérgio Gomes de Andrade e a Dra. Rosa Irlene Maria Serafin terão o direito de se defender da anormalidade administrativa e financeira provocada por si mesmos, ao permitir e ou insistir em fazer gestão conjunta dos recursos públicos do CREFITO-11, cabendo a validade desta decisão ao referendo do Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

SEDE:

SRTS – Quadra 701 – Conj. L – Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 – Brasília – DF – CEP.: 70.340-906
Tel.: (61) 3035-3800 – Fax: (61) 3321-0828 – E-mail: coffito@coffito.org.br



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

(viii) Determinar, ad referendum do Plenário do COFFITO, a instauração de procedimento administrativo prévio em relação aos demais Conselheiros Regionais Efetivos do CREFITO-11 que participaram da reunião plenária do dia 2 de janeiro de 2023 (Acórdão 001/2023), em especial aos **Drs. José Naum de Mesquita Chagas, Yara Helena de Carvalho Paiva, Nara Beatriz Matos, Vivianne de Castro Gusmão, Márcio de Paula e Oliveira e Júlio Carlos Peles**, tendo em vista a suposta conivência e ou a aprovação da manutenção da gestão financeira dos recursos do CREFITO-11 em clara situação de irregularidade regimental, cabendo ao Plenário do COFFITO decidir sobre a necessidade de incluir tais profissionais conselheiros em processo a ser respondido pelo Presidente Sergio Gomes de Andrade e a ex-Conselheira, Dra. Rosa Irlene Maria SerafiN, quanto a devolução do recurso eventualmente pago indevidamente, se houver;

(ix) Determinar, *ad referendum* do Plenário, o envio aos órgãos competentes da Polícia Federal e ou Ministério Público Federal representação sobre a existência de indícios da prática do crime de usurpação de função pública com a causa de aumento, cabendo ao Plenário do COFFITO determinar se entende que a representação, que não vincula os órgãos competentes, deva se estender aos Conselheiros nominados no item vii desta Decisão.

Publique-se.

Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva
Presidente da Comissão Processante Julgadora